

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/05/2022 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 246

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

## RESOLUÇÃO Nº 41, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Regulamenta o processo de registro de pessoas físicas no CFTA e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar regras básicas a serem observadas durante o processo de registro de pessoas físicas no CFTA, bem como para as hipóteses de suspensão, interrupção e cancelamento do registro, entre outros, resolve:

### DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CFTA

Art. 1º As pessoas físicas que tenham concluído curso de técnico agrícola em instituição de ensino autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos da Lei nº 9.394/1996, ou que tenham alcançado a sua habilitação como técnicos agrícolas por uma das hipóteses previstas no artigo 1º, II e III, c/c parágrafo único, do Decreto nº 90.922/1985, são obrigadas, como condição para que possam exercer a profissão, a registrar-se no CFTA.

Parágrafo único. Compreendem-se por técnicos agrícolas os diplomados em quaisquer das modalidades previstas na Resolução CFTA nº 32/2021.

### DO ATO DE REGISTRO E PROCEDIMENTOS

Art. 2º O ato de registro no CFTA constitui obrigação inafastável da pessoa física que, preenchendo a condição prevista no artigo anterior, pretenda exercer a profissão de técnico agrícola, a qual, para tanto, deverá realizá-lo endereçando a respectiva solicitação ao Conselho, mediante acesso ao seu sítio eletrônico ([www.cfta.org.br](http://www.cfta.org.br)), fornecendo as informações e documentos exigidos para a comprovação da sua condição profissional.

§ 1º Os documentos deverão ser fornecidos obrigatoriamente em formato digitalizado ou nato-digital.

§ 2º Em determinados casos poderá ser solicitada a reapresentação de documento em formato diverso, quando surjam dúvidas quanto à sua autenticidade.

Art. 3º Além dos dados e informações exigidos no formulário, são todos documentos imprescindíveis para o deferimento do registro ao profissional:

- a) Diploma ou Certificado de Conclusão;
- b) Histórico Escolar;
- c) Documento de Identificação;
- d) Certificado de Alistamento Militar;
- e) Requerimento de Registro Profissional;
- f) Comprovante de Residência ou Declaração de Residência.

§ 1º O Comprovante de Residência só será considerado válido se tiver sido emitido dentro de 90 (noventa) dias.

§ 2º Na Declaração de Residência o profissional declarará, sob as penas da lei, o seu endereço completo de residência, assinando o documento ao final, na forma do artigo 5º.

§ 3º Os diplomas e os certificados de conclusão de curso deverão ser verificados e validados, quanto à sua autenticidade, pelo CFTA junto às instituições de ensino competentes.

Art. 4º Para o processamento da solicitação de registro, deverá ser recolhida a respectiva Taxa de Análise de Solicitação de Registro, no prazo de 30 (trinta) dias da sua realização.

§ 1º A falta de recolhimento da taxa no prazo do caput acarretará na exclusão da solicitação do sistema.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será necessária a realização de nova solicitação de registro, sem possibilidade de aproveitamento das informações e documentos anteriormente fornecidos.

Art. 5º Os documentos que necessitem da assinatura do profissional poderão ser assinados de forma manuscrita (de próprio punho), conforme o documento de identificação apresentado, ou por meio da utilização de certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Quando a assinatura manuscrita divergir da assinatura constante do documento de identificação apresentado será necessário o seu reconhecimento em cartório.

#### DA EXCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO POR INÉRCIA

Art. 6º Durante o processamento da solicitação de registro, as informações e documentos que estejam pendentes, deverão ser fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do despacho do setor responsável.

§ 1º Ultrapassado o período do caput, o processo será encaminhado ao setor de relacionamento, que ficará responsável por contatar o profissional, devendo fazê-lo por três vezes, em dias diferentes, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para o atendimento da pendência, findo o qual, persistindo a falta, o processo será excluído do sistema.

§ 2º Permitir-se-á a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, se assim for solicitado pelo profissional.

§ 3º A exclusão acarretará na necessidade de nova solicitação de registro pelo profissional e novo recolhimento da taxa referida no artigo 4º desta Resolução, sem qualquer possibilidade de aproveitamento das informações e documentos anteriormente fornecidos, que serão definitivamente removidos do sistema.

#### DO INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

Art. 7º O CFTA indeferirá as solicitações de registro cujos dados, informações e/ou documentos fornecidos não se verifiquem válidos ou autênticos.

§ 1º O CFTA poderá indeferir a solicitação por outras razões, caso em que o agente responsável deverá apresentar os fundamentos do ato.

§ 2º O profissional poderá protocolar recurso contra o ato de indeferimento, que será processado e julgado na forma prevista nas normas que regem a tramitação de processos administrativos no âmbito do CFTA e, subsidiariamente, conforme a Lei nº 9.784/1999.

§ 3º Mantido o indeferimento pela instância superior, a solicitação de registro será excluída do sistema, na forma do § 3º do artigo anterior.

§ 4º O indeferimento da solicitação de registro, em qualquer hipótese, não dará ao requerente o direito de requerer o ressarcimento do valor recolhido para a análise da solicitação do registro.

§ 5º Os casos de apresentação de documento falso ou adulterado serão encaminhados pelo CFTA às autoridades competentes.

#### DO DEFERIMENTO DE REGISTRO E SEUS EFEITOS

Art. 8º Estando todos os dados e documentos fornecidos em conformidade com a legislação aplicável e demais normas deste Conselho, ao profissional será deferido o registro profissional definitivo.

Parágrafo único. O número de registro profissional será constituído pelo respectivo número de inscrição do profissional no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 9º Deferido o registro, ao profissional será concedida senha individual de acesso ao Ambiente Profissional do Sistema de Informação do Técnico Agrícola (SITAG), por meio do qual poderão ser solicitados serviços, emissão de certidões, registro de protocolos e de Termos de Responsabilidade Técnica (TRTs).

Art. 10. Aos profissionais regularmente registrados será permitida a utilização da Carteira Profissional, nas versões física e digital, com validade em todo o território nacional.

§ 1º A versão física da Carteira Profissional poderá ser utilizada quando da sua disponibilização pelo Conselho.

§ 2º O acesso à Carteira Profissional Digital dar-se-á com as mesmas credenciais utilizadas pelo profissional para acessar o sistema SITAG.

§ 3º A utilização da Carteira Profissional por profissional que esteja com a sua situação irregular no Conselho constitui infração disciplinar, punível na forma do Código de Ética e Disciplina do Conselho.

#### DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 11. O profissional que, por tempo indeterminado, não pretenda exercer a profissão, poderá solicitar a interrupção do seu registro no CFTA.

Parágrafo único. A interrupção do registro não extingue o vínculo jurídico do profissional com o CFTA, o qual permanecerá como inscrito no Conselho, sujeito à lei de regência da profissão de Técnico Agrícola e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho.

Art. 12. Para o deferimento da solicitação, o profissional deverá atender as seguintes condições:

I - não poderá estar ocupando emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional como técnico agrícola, em quaisquer de suas modalidades, conforme Resolução CFTA nº 32/2021, ou cujo concurso público ou processo seletivo tenha exigido o registro do profissional no Conselho;

II - não poderá constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em andamento no CFTA;

III - não poderá possuir TRTs não baixados no CFTA.

§ 1º A existência de débitos com o financeiro não será causa para o indeferimento da solicitação de interrupção de registro no CFTA.

§ 2º Não atendidas as condições do caput, a solicitação será indeferida pelo CFTA.

§ 3º Indeferida a solicitação, o profissional será comunicado da decisão, acompanhada dos motivos do indeferimento e da informação quanto à possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 4º Caso o profissional não se manifeste no prazo aludido no parágrafo anterior, a solicitação será arquivada, mantendo-se ativo o registro do profissional.

§ 5º Interposto o recurso, este será encaminhado ao órgão competente para ser apreciado e julgado na forma prevista nas normas que regem a tramitação de processos administrativos no âmbito do CFTA e, subsidiariamente, conforme a Lei nº 9.784/1999.

Art. 13. O profissional com o registro interrompido fica impedido de exercer atividades próprias da profissão de técnico agrícola e de utilizar o título da profissão para fins do exercício profissional.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CFTA.

Art. 14. O requerimento de interrupção de registro deverá ser preenchido por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do SITAG, contendo as declarações de atendimento das condições definidas no artigo 12, de veracidade das informações prestadas e de ciência das cominações legais e éticas às quais estará sujeito o profissional caso venha a exercer atividades próprias da profissão de técnico agrícola ou utilizar o título ou a Carteira de Identificação Profissional para fins de exercício profissional, enquanto estiver com o registro interrompido no CFTA.

Art. 15. A solicitação será submetida à análise do CFTA, que poderá efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a sua decisão.

Art. 16. Deferida a solicitação, o profissional ficará impedido de emitir TRTs e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no ambiente profissional do SITAG.

Art. 17. A interrupção do registro do profissional no CFTA terá como termo inicial a data de sua solicitação.

#### DA SUSPENSÃO DE REGISTRO

Art. 18. O CFTA suspenderá o registro do profissional nas seguintes hipóteses:

I - aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, conforme normas do Conselho;

II - registro provisório com prazo vencido e sem regularização ou pedido de prorrogação.

Art. 19. O profissional com o registro suspenso fica impedido de exercer atividades próprias da profissão de técnico agrícola e de utilizar o título da profissão para fins do exercício profissional.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CFTA.

Art. 20. A suspensão do registro profissional não extingue o vínculo jurídico do técnico agrícola com o CFTA, permanecendo a sua inscrição no Conselho e estando sujeito à lei de regência da profissão de Técnico Agrícola e ao Código de Ética e Disciplina da entidade.

Art. 21. Como efeito da suspensão do registro profissional, o CFTA baixará, de ofício, todos os TRTs, na forma da regulamentação específica sobre o assunto.

Art. 22. A suspensão do registro do profissional no CFTA terá como termo inicial a data em que o profissional tomou ciência da decisão proferida pelo CFTA.

#### DO REGISTRO INATIVO POR INADIMPLÊNCIA

Art. 23. A inadimplência no pagamento das anuidades, após decisão transitada em julgado em processo administrativo de cobrança, acarretará na alteração do registro do profissional para a situação de inativo.

Art. 24. O profissional com o registro inativo fica, até a regularização do seu débito, impedido de exercer atividades próprias da profissão de técnico agrícola e de utilizar o título da profissão para fins do exercício profissional.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CFTA.

Art. 25. O profissional com o registro inativo continuará tendo acesso ao SITAG, porém estará impedido de emitir TRTs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física.

#### DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 26. O CFTA cancelará o registro do profissional nas seguintes hipóteses:

I - solicitação de cancelamento do registro pelo profissional;

II - falecimento do profissional;

III - aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, conforme normas do Conselho;

IV - decisão judicial com determinação de cancelamento de registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

Parágrafo único. O cancelamento do registro profissional extingue o vínculo jurídico do profissional com o CFTA, que será excluído do quadro de profissionais inscritos e não estará mais sujeito às disposições da lei de regência da profissão de Técnico Agrícola e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho.

Art. 27. O profissional com o registro cancelado fica impedido de exercer atividades próprias da profissão de técnico agrícola e de utilizar o título da profissão para fins do exercício profissional.

Art. 28. A violação ao disposto no artigo anterior sujeitará a pessoa física às cominações legais por exercício ilegal da profissão, na forma do art. 20, XIII, da Lei nº 13.639/2018 e do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas.

Art. 29. A solicitação de cancelamento do registro é facultada ao profissional que, em caráter definitivo, não pretenda exercer a profissão e deseja desvincular-se do Conselho, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não esteja ocupando emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional como técnico agrícola, em quaisquer de suas modalidades, conforme Resolução CFTA nº 32/2021, ou cujo concurso público ou processo seletivo tenha exigido o registro do profissional no Conselho;

II - não conste em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em andamento no CFTA;

III - não possua TRTs pendentes de baixa no CFTA;

IV - efetue a devolução da Carteira de Identificação Profissional, física, do CFTA, caso a possua.

§ 1º A circunstância de inadimplência do profissional com o Conselho não será causa obstativa para o cancelamento do registro.

§ 2º Inobstante o disposto no parágrafo anterior, o cancelamento do registro não extingue as dívidas existentes do profissional com o CFTA, que serão objeto de cobrança pelas vias competentes.

§ 3º Não possuindo o profissional a Carteira de Identificação Profissional referida no inciso IV, a condição ser-lhe-á inexigível para fins de efetivação do cancelamento.

§ 4º Não atendidas as condições do caput, a solicitação será indeferida pelo CFTA.

§ 5º Indeferida a solicitação, o profissional será comunicado da decisão, acompanhada dos motivos do indeferimento e da informação quanto à possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 6º Caso o profissional não se manifeste no prazo aludido no parágrafo anterior, a solicitação será arquivada, mantendo-se ativo o registro do profissional.

§ 7º Interposto o recurso, este será encaminhado ao órgão competente para ser apreciado e julgado na forma prevista nas normas que regem a tramitação de processos administrativos no âmbito do CFTA e, subsidiariamente, conforme a Lei nº 9.784/1999.

Art. 30. A solicitação de cancelamento deverá ser preenchida por meio de formulário específico, disponível no SITAG, contendo as declarações de atendimento às condições definidas no artigo 26 e de veracidade das informações prestadas.

Art. 31. Efetivado o cancelamento do registro, o profissional não poderá mais acessar o Ambiente Profissional do SITAG.

Art. 32. A solicitação será submetida à análise do CFTA, que poderá efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a sua decisão.

Art. 33. O cancelamento do registro do profissional no CFTA terá como termo inicial:

a) a data da solicitação;

b) a data do óbito constante da respectiva certidão, no caso de falecimento do profissional;

c) a data em que o profissional tomou ciência da decisão proferida pelo CFTA, transitada em julgado; ou

d) a data em que foi proferida a decisão judicial que determinou o cancelamento do registro.

Art. 34. Nos casos de cancelamento na forma do inciso III do artigo 26, a pessoa física poderá solicitar reabilitação na forma da regulamentação específica do CFTA sobre processo ético-disciplinar.

Art. 35. Em caso de decisão transitada em julgado a favor do interessado e desde que não haja débitos pendentes com o CFTA, o Conselho deverá efetuar um novo registro, conforme previsto nesta Resolução, com a transferência de todo o seu acervo técnico profissional anterior.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRIO LIMBERGER**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.